

DECRETO Nº 19.622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Instaura, no âmbito do Poder Executivo Municipal, procedimento administrativo para arrecadação de imóveis urbanos abandonados, na forma que menciona.

O PREFEITO DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 15 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º O procedimento administrativo para arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá os termos do art. 5º, inc. XXIII, da Constituição Federal, art. 2º, inc. VI, als. *a, e e f*, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e arts. 1.275, inc. III, e 1.276, *caput* e § 2º, do Código Civil Brasileiro, e dar-se-á de acordo com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no art. 5º, § 3º, da Lei 10.257, de 2001, no que couber.

Art. 2º Poderá haver a arrecadação de imóvel urbano, por parte do Município de Porto Alegre, quando ocorrerem as seguintes circunstâncias:

I – o imóvel encontrar-se em situação de abandono;

II – o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III – o imóvel não estiver na posse de outrem;

Parágrafo único. Presumir-se-á a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais, além de outros elementos caracterizadores do abandono, colhidos na instrução do procedimento administrativo ou judicial, garantidas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pela autoridade competente ou requerimento do interessado, na forma dos arts. 20 a 23 da Lei Complementar Municipal nº 790, de 2016, ou mediante requisição ou denúncia escrita e fundamentada.

§ 1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado com fotos, descrevendo as condições do bem, e lavrará auto de infração.

§ 2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento, requisição ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II – certidão imobiliária atualizada do imóvel em situação de abandono, quando houver;

III – prova fotográfica da situação de abandono do imóvel;

IV – notificações e autos de infração por infrações prévias, quando houver;

V – termo declaratório dos confinantes; e

VI – certidão positiva de ônus fiscais;

Art. 4º Devidamente instruído o procedimento administrativo, será notificado o proprietário constante no cadastro de contribuintes da Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do disposto nos arts. 24 a 27 da Lei Complementar Municipal nº 790, de 2016.

Art. 5º Devidamente notificado, o proprietário cadastrado nos assentos da municipalidade, poderá manifestar-se em 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 43 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 790, de 2016.

Art. 6º O procedimento administrativo deverá ser coordenado pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), e atribuído a uma comissão permanente – Comissão de Análise e Gerenciamento dos Imóveis Abandonados (CAGIM), que terá as atribuições e competências previstas para as comissões judicantes, a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 790, de 2016, com a seguinte composição mínima:

I – 1 (um) servidor público do quadro de cargos efetivos do setor de cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda (SMF), e respectivo suplente;

II – 1 (um) procurador municipal, e respectivo suplente;

III – 2 (dois) servidores públicos, arquitetos, do quadro de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB), e respectivos suplentes.

Parágrafo único. O Presidente da comissão judicante deverá ser o servidor detentor do cargo efetivo de Procurador Municipal, indicado pelo Procurador-Geral.

Art. 7º Após encerrado o procedimento administrativo, esgotadas as fases recursais, evidenciadas as circunstâncias e comprovado o abandono do imóvel, o Chefe do Poder Executivo Municipal declarará o imóvel como bem vago, e sujeito à arrecadação por abandono, nos termos do art. 1.276 e parágrafos do Código Civil Brasileiro.

§ 1º Será dada publicidade à “Declaração Municipal de Vacância de Bem Imóvel Abandonado”, mediante publicação da íntegra de seu conteúdo no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e em jornal de circulação local, de ampla circulação.

§ 2º A declaração contida no *caput* deste artigo não eximirá o proprietário de manter, conservar o bem e arcar com o pagamento dos respectivos tributos, até a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 8º Publicada a “Declaração Municipal de Vacância de Bem Imóvel Abandonado”, a Procuradoria-Geral do Município ajuizará ação visando à transferência do imóvel à propriedade do Município, em 3 (três) anos a contar da data da publicação, requerendo ao juízo competente a imediata imissão na posse.

Parágrafo único. Ajuizada a ação, será requerido o registro da citação perante o registro de imóveis, conforme item 21 do art. 167, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 9º O imóvel arrecadado que passar à propriedade do Município poderá ser empregado diretamente pela Administração, para instalação de equipamentos públicos, ou ser objeto de concessão de direito real de uso para habitação social, nos termos da lei.

Parágrafo único. Caso não haja interesse da administração pública no imóvel arrecadado, poderá ser determinada sua alienação, sendo o imóvel desafetado após prévia autorização legislativa.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

Cristiane da Costa Nery,
Procuradora-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.